

## Artigo

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, foi fruto do Grupo de Trabalho que foi instituído pela Portaria nº. 27 do Conselho Nacional de Justiça no dia 02/02/2021, tendo sua publicação vinculada no ano de 2022 através da Recomendação nº. 128 de 15/02/2022 contudo, apenas no dia 14/03/2023 foi emitido a Resolução nº. 492/2023 que tornou obrigatória para todo o Poder Judiciário Nacional aplicá-lo.

O Grupo de Trabalho, formado por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça e da academia, teve sua fundamentação as Resoluções 254 e 255 do Conselho Nacional de Justiça, que respectivamente tem como temática o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O Protocolo é dividido em três partes, sendo a primeira referindo-se aos conceitos da pauta de gênero e suas intersecções com o direito, a segunda parte foi realizado um Guia para magistrados e magistradas: um passo a passo e a terceira parte expõem de forma específica as questões de gênero referente a diversas áreas do direito.

Sobre a mulher advogada o Protocolo ressalta a prioridade no atendimento, da Lei Julia Matos onde diz:

A atenção à advogada gestante, lactante ou adotante, de que trata a Lei nº. 13.363/16, deve ser vetor, no que couber, para as demais mulheres envolvidas no processo. Nesse sentido, a magistrada ou o magistrado deve estar atento à duração dos atos e as precedências necessárias quando mulheres nessas condições estiverem envolvidas. Audiências longas devem ser conduzidas com atenção às pausas e precedências demandadas por gestantes e lactantes.

O protocolo ressalta o papel da mulher advogada, devendo o juízo observar as necessidades de cada advogada gestante e também lactante, embora recentemente 27/06/2024 tivemos um caso no Tribunal de Justiça do Trabalho do 4ª Região localizado no Rio Grande do Sul em que o desembargador não concedeu prioridade obrigando-a a aguardar no 8º mês de gestação por horas para ter seu recurso julgado, mesmo tendo solicitado por 5 (cinco) vezes a prioridade.

Diante do ocorrido o CNJ, através do ministro Luis Felipe Salomão, assinou a abertura de reclamação disciplinar contra o desembargador Luiz Alberto Vargas, pois segundo o mesmo a postura do desembargador foi contra a Carta Magna, contra a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) e no regramento do CNJ.

Para além de garantir a atenção as mulheres advogadas o Procotolo também determina o que o magistrado deverá realizar em caso de infrações cometidas em relação ao gênero, desta forma a Resolução, observa que na Justiça Estadual deverá ser observado o seguinte:

A violência de gênero pode se apresentar nas ações distribuídas à Justiça Estadual, nas suas diversas competências, e, portanto, ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucriados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional. Aliás, há instrumentais para a responsabilização nesses casos (v.g. riscar palavras ofensivas, interrupção de atos processuais, imposição de restrição, multas processuais e até condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da retirada de peças ou imagens categorizadas por violações).

Desta forma, cabe aos magistrados interromperem nas audiências falas estereotipadas em gênero, além de determinar a retirada de peças processuais ou riscar palavras ofensivas, podendo ainda aplicar multa processual. Portanto, falas, de cunho estereotipados, trazendo a luz a vida pregressa sexual da mulher já eram inadmitidas pelo Protocolo e esse foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1107 em que a Ministra Carmen Lúcia de forma brilhante sustenta que tal argumento é discriminatório e revitimizador para a mulher vítima de estupro ou violência sexual.

O Protocolo adentra ainda nas consequências criminais que a infração processual poderá gerar, conforme abaixo transcrito:

Qualquer ocorrência que extrapolar os limites do processo como instituição constitucional enseja medidas processuais cabíveis, inclusive de extração de peças para atuação específica concernente aos crimes identificados no ato (arts. 138, 139, 140, 146, 151, 153, 154-A, 158, 218-C e 216-B, todos do Código Penal), por desqualificar as partes, vítimas e testemunhas, com consequente contaminação do que deveria ser um ambiente de garantia à construção do “devido processo constitucionalmente assegurado”.

Portanto, para além de atitudes concretas contra atos xenofóbicos, por exemplo, poderá o advogado responder pelos crimes de calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, violação de correspondência, divulgação de segredo, invasão de dispositivo informático, extorsão, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro contra vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, além do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de infração ético disciplinar a prática de violência processual de gênero, raça ou cor, pois, segundo o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados da Bahia em caráter consultivo, fundamentando na idoneidade moral que deve se manter no decorrer da matrícula do advogado, firmou o entendimento que o Órgão Consultivo, considera a violência de gênero infração ética disciplinar tipificado no Art. 34, inciso XXX, com pena de suspensão segundo o teor do Art. 37-I do EOAB afirmando o seguinte:

"As imunidades não se tratam de privilégios da pessoa do advogado ou da advogada, que não pode usá-las como fundamento para atuar em desacordo com os preceitos éticos no exercício profissional, sob pena de responder processo disciplinar. O disposto no art. 78 do CPC veda, àqueles que participam do processo, incluindo as partes e seus procuradores, empregar expressões ofensivas nas respectivas peças processuais. E este foi o norte da consulta respondida pelo TED da OAB-BA"

Contudo, para além de atos processuais próprios (extração da petição, supressão de palavras, por exemplo) em casos de violência de gênero, poderá responder de forma criminal pelo ato processual cometido, bem como de forma disciplinar acima exposta, mas, para além disso, ainda poderá responder civilmente incorrendo em dano moral, como se verá adiante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar jurisprudências em teses sob nº. 211, onde lança temas com julgamento com perspectiva de gênero III, de 20 de abril de 2023 afirma que:

3) É admissível a condenação do advogado a reparar os danos morais causados à parte adversária em virtude do uso, em ação de investigação de paternidade, de ofensas gratuitas tendentes a desqualificar a conduta, a imagem e a reputação da mãe biológica, dissociadas de defesa técnica, por meio de um discurso odioso, sexista, machista e misógino. Julgados: REsp. 1761369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 22/06/2022.

Cabe, portanto, ao advogado, atuar de forma imparcial, nos limites legais, sem praticar ofensas, ou discursos sexistas e machistas, cabe ao advogado, segundo o julgado supracitado "as palavras trazidas na contestação além de não serem aderentes à defesa técnica, também não são meramente impróprias, grosseiras, desrespeitosas, impolidas e deselegantes, mas sim, são verdadeiramente ofensivas à reputação" a genitora do recorrente.

Ressalta-se que a imunidade do advogado, garantida pelo Artigo 133 da CRFB/1988 e pelo Art. 2º., parágrafo 3º. da Lei nº 8.906/1994 não é absoluta e, portanto seus excessos caracteriza ato ilícito e fato danoso susceptível de reparação, e para a ministra sequer o fato de o processo correr sobre a égide de segredo de justiça afasta o dever de indenizar.

A ministra Nancy Andrichi ressaltou que em casos de declarações não protegidas pela imunidade profissional, a responsabilidade civil é exclusiva do advogado, salvo *culpa in elegendo*, ou concordância expressa do cliente.

Por fim destaco que o julgado acima citado ainda ressalta o dever do patrono da causa observar:

"Se as informações recebidas pelo representante constituído são ofensivas à parte contra quem se litigará e se são elas irrelevantes no contexto em que se desenvolverá a controvérsia, é dever do advogado filtrar essas informações, pautando suas condutas no processo a partir dos estritos limites da técnica, da

ética, uma vez que a imunidade profissional não é absoluta e não lhe confere o direito de materializar as ofensas que lhe foram ditas em particular pela parte, sob pena de praticar ele próprio, o ato ilícito ofensivo a reputação e à imagem da parte adversa”.

Cabe, portanto, a advocacia filtrar termos não condizentes com a defesa técnica, realizando uma advocacia que deve minimamente observar os ditames legais incluindo as observâncias do Protocolo com Perspectiva de Gênero, ainda que o cliente queira utilizar uma palavra xenofóbica cabe ao advogado assegurar o decoro processual. Não cabe na atualidade falas racistas, sexistas, idadistas, LGBTQIAP+(fóbica), pois o Protocolo embora em seu nome cite de forma expressa a pauta de gênero, ele mesmo adverte que a interpretação deve ser realizada de forma interseccional, citando as sobreposições de vulnerabilidades, imbricadas pelo sistema capitalista de opressão, citando como exemplos:

Atenção: Isso significa, por exemplo, que mulheres negras sofrem opressões estruturadas por “percepções racistas de papéis de gênero”. A autora Sueli Carneiro adverte que muitos dos mitos relacionados à condição das mulheres brancas nunca perpassaram às mulheres negras. Quando falamos do mito da fragilidade feminina, do mito da rainha do lar ou da musa idolatrada pelos poetas, de que mulheres estamos falando? Mulheres negras nunca foram tratadas como frágeis; não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar e, não são rainhas de nada, pois retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. A filósofa e antropóloga Lélia González, refletindo sobre as formas de dominação e as ideologias políticas que reforçam desigualdades, fez referência aos mitos relativos à mulher negra brasileira, relacionados, por exemplo, à hipersexualização do seu corpo (a mulata como produto de exportação) e ao trabalho doméstico (a mulher negra está majoritariamente representada na prestação de serviços de baixa remuneração). Ser negra e mulher no Brasil “é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão.

Portanto, é necessário que a advocacia seja exercida de forma humanizada, de cunho estritamente técnico e não como arma de ataque contra mulheres, como lawfare de gênero que segundo MENDES (2022) se trata de uma perseguição processual baseada em gênero, onde utiliza-se de forma deturpada o judiciário afim de atacar as mulheres, citando alguns exemplos como:

Infundáveis e sucessivas – ou frívolas – demandas judiciais e administrativas como forma de ameaça, retaliação e controle, são alguns dos exemplos de (ab)usos do direito cujo fim é enfraquecer, diminuir, submeter, empobrecer e violentar mulheres.

Mulheres são alvo quando denunciam a violência que acontece dentro de casa. Assim como também são alvo quando vêm à público denunciar outras formas de violência ocorridas fora do âmbito doméstico. Ou alguém tem dúvida de que as rápidas e difundidas via imprensa ameaças de processos criminais por

“denúnciação caluniosa” vindas de figuras públicas apontadas em investigaões por crimes de assédio ou estupro não configuram um “Cale-se!”?

Observa-se que uma advocacia com perspectiva de gênero, seguindo os ditames legais e processuais, jamais agiria desta maneira persecutória, contudo não é raro os casos em que em uma defesa da Medida Protetiva de Urgência o patrono do Genitor acuse a Genitora de Alienação Parental, tal exemplo é citado tanto pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como pelas autoras acima citadas.

Quando a advocacia para o seu exercício não deve ser de forma persecutória, abusiva ou como afirma Soraia Mendes lawfere de gênero, sob pena nas sanções acima descritas.

### **CONCLUSÃO:**

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vincule diretamente todo o judiciário, trás diversas consequências práticas para o exercício da advocacia, que precisa reaprender a advogar com uma perspectiva de gênero, sob pena de ter peças processuais retiradas dos autos, ou responder por crime, ou ainda podendo sofrer sanções disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, além da possibilidade de ressarcimento do dano moral.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria investiga conduta de desembargador que negou preferência a advogada grávida. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-investiga-conduta-de-desembargador-que-negou-preferencia-a-advogada-gravida/> acessado em out. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo com Perspectiva de Julgamento de Gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> consultado em out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128 de 15/02/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> consultado em out. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492 de 17/03/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986> consultado em out. de 2024.

MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. Lawfere de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado\\_LAWFAREDEGENERO\\_janeiro2022.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENERO_janeiro2022.pdf) Acessado em out. de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Tese nº 211 – Julgamentos com Perspectiva de Gênero III. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20211%20-%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20de%20Genero%20III.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20211%20-%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20de%20Genero%20III.pdf) consultado em out. de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatora vota para impedir questionamentos sobre modo de vida da vítima de crimes sexuais: Para a ministra Carmen Lúcia, usar o histórico sexual da mulher ou sua vida pregressa durante apuração e julgamento desse tipo de crime perpetua a discriminação e a violência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539377&ori=1> Acessado em out. de 2024.

### **Palavras Chaves**

Protocolo – perspectiva - gênero - advocacia - responsabilidades.